

PROCESSO CEE: 1219/82 (PROC. DREVP 1208/82)
 INTERESSADO: LUCIANA CARAN COSTA VEIGA
 ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Convalidação de Atos Escolares
 RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
 PARECER CEE: 1450/82 -CESG- APROVADO EM 22/9/82

"Escala de Notas:

A = 100-90

B = 89 -80

C = 79 -70

D= 69 -60

F = Reprovação

Um trimestre = 9 semanas, 50 min/dia, 5 dias/

sem"

na 3ª série, ^{1,2,3}Regressando ao Brasil, requereu sua matrícula, habilitação e escola cursadas anteriormente, a qual

foi autorizada, no aguardo de pronunciamento sobre a equivalência de estudos pleiteada, ou seja, conclusão do 2º semestre da 2ª série do 2º grau, consoante o que prescreve a Deliberação CEE nº 17/80.

1.3. As autoridades escolares ouvidas no presente processo manifestaram-se pelo acolhimento, em caráter excepcional do requerido pela aluna, às fls. 05, embasando tal posicionamento em Pareceres deste Conselho.

1.4. Os sucessivos retornos às origens para retificações, parecem justificar a morosidade da tramitação do expediente.

1.5. Os documentos escolares que compõem o protocolo atendem às normas legais vigentes.

1.6. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, a matéria chega a este Colegiado para a decisão final.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de caso de aluna que, tendo realizado/ estudos no exterior, requereu a declaração de equivalência desses estudos à Direção da EPSG. Dr. Alfredo José Balbi, de Taubaté, para fins de matrícula na 3ª série do 2º grau.

2.2. Analisando o currículo cumprido pela requerente em escola de país estrangeiro e constatada, à luz da Deliberação CEE nº 17/80, a ausência do componente Educação Física, referida Direção houve por bem encaminhar a petição a DE; de Taubaté, para pronunciamento a respeito.

1.1. Por sua Direção, a Escola de 1º e 2º Graus "Dr. Alfredo José Balbi", de Taubaté, solicitou à D.E. do mesmo município orientações quanto ao pedido de equivalência de estudos formulado por LUCIANA CARAN COSTA VEIGA, aos 18/02/82. Isto porque a documentação escolar comprobatória dos estudos feitos no exterior que a interessada apresentou deixa de atender integralmente as exigências expressão na Deliberação CEE nº 17/80, mormente no que tange ao componente curricular Educação Física.

1.2. De acordo com os elementos que instruem os autos, é o seguinte o seu histórico escolar:

1.2.1. Cursou, nos anos de 1980 e 1981, na EPSG Dr. Alfredo José Balbi, respectivamente, a 1ª e o primeiro semestre da 2ª série do 2º grau, Habilitação Profissional Plena em Eletrônica;

1.2.2. No período de 14/09 a 10/12/81, freqüentou a 11ª série na Westlake High School, em Weetlake Village, California, E.U. A, obtendo, no trimestre letivo cumprido, a avaliação nas matérias/ que seguem:

História Americana	B+
Química	B
Redação Criativa	C
Antropologia	D+
Álgebra	A
Fala em Público	B

2.3. Devidamente instruído e informado o protocolado recebeu, por parte das autoridades preopinantes, proposta de remessa a este Conselho, dado o caráter de excepcionalidade que o reveste.

2.4. Isto posto e considerando a orientação firmada pelo Parecer CEE, nº 1300/81, no tocante a Educação Física, somos pela seguinte decisão:

3. CONCLUSÃO:

3.1. Os estudos feitos por LUCIANA CARAN COSTA VEI-GA, na Vestlake High School, em Westlake Village, Califórnia E.U.A., poderão ser considerados, em caráter excepcional, como equivalentes aos do segundo semestre da 2ª série do 2º grau.

3.2. Ficam convalidados, no corrente ano letivo, a matrícula da interessada na 3ª série do 2º grau, Habilitação Profissional Plena em Eletrônica, na Escola de 1º e 2º graus Dr. Alfredo Josi Balbi, em Taubaté, e os demais atos escolares ali praticados.

3.3 Se desejar obter o diploma de Técnico em Eletrônica deve a aluna cumprir integralmente a carga horária dos mínimos profissionalizantes.

CESG, aos 20/09/82.

Consº. ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

- Relator -

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de setembro de 1982.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente